



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 8126806/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 25 de janeiro de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 354/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA SUPRIR A DEMANDA DAS UNIDADES DE CENTRO CIRÚRGICO, CENTRO CIRÚRGICO AMBULATORIAL, ONCOLOGIA, ORTOPEDIA, AVC INTEGRAL E AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: CIRÚRGICA PARMA LTDA ME

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa CIRÚRGICA PARMA LTDA M, documento SEI nº 8110178, contra os termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 354/2020**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO POR ITEM**, visando a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA SUPRIR A DEMANDA DAS UNIDADES DE CENTRO CIRÚRGICO, CENTRO CIRÚRGICO AMBULATORIAL, ONCOLOGIA, ORTOPEDIA, AVC INTEGRAL E AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 21 de janeiro de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

Observa-se que a peça interposta pela empresa Impugnante foi assinada pelo Sr. Marcos Moises Paulo Vieira, identificado como sócio gerente da empresa, contudo, sem qualquer comprovação de representatividade ou procuração, em desconformidade com o item 12.1.1 do Edital:

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo, **acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.** (grifo nosso)

E ainda conforme preconiza o item 12.2 do do Edital:

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado** no processo para responder pelo proponente. (grifo nosso)

Nesse sentido, caberia à Administração não acolher a Impugnação para mérito, contudo, primando pela transparência do certame, a mesma foi acolhida.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante, apresentou impugnação ao Edital, alegando haver ilegalidade no prazo de entrega prevista pelo item 21.2 do Instrumento Convocatório, conforme as razões abaixo sucintamente descritas:

A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade, uma vez que fixa prazo de apenas 20 (vinte) dias consecutivos para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades e quantidades dos produtos licitados.

Vale ressaltar que a exigência e prazo do próprio fabricante e distribuidor são sempre de no mínimo 30 (trinta) dias para estes tipos de produtos e pelas quantidades, portanto a exigência de apenas 20 (vinte) dias consecutivos pode afastar diversas empresas que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade, entregá-lo no prazo estabelecido no Edital.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

(...)

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo (20 (vinte) dias consecutivos), registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantêm em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Trata-se de uma Ata de registro de preços que faculta à Licitante comprar a quantidade que preze até o limite do fixado no contrato, verbi et gratia, os itens do certame são itens de grande porte e de valor alto o que dificulta para as empresas possuir ou mantê-los em estoque durante 1 ano e ainda são produtos que tem grande tempo de fabricação ou, no caso de importados, grande tempo para importação, esses fatos aumentam em muito o tempo de entrega. É facultado ao contratante, nesse caso, solicitar quantidades do produto conforme sua necessidade e interesse durante o período de 12 meses. O prazo estimado para entrega, 20 (vinte) dias consecutivos é inexecutável para empresas de porte pequeno ou médio que age com seriedade quanto aos seus compromissos, como pretende a impugnante. Esse fato limita a participação de empresas de porte pequeno ou médio pois para que esses equipamentos sejam entregues em um prazo de 20 (vinte) dias consecutivos seria necessário ter o mesmo em estoque o que como já dito é inviável manter tal valor durante um período de 12 meses.

Ao final, requer seja recebida a presente impugnação, para que seja alterada a exigência citada.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 354/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Nessa toada, é o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E ainda, ressalta-se o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa Cirúrgica Parma, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, realizou-se consulta à área técnica, responsável pela eventual análise dos documentos apresentados ao presente Edital, através do Memorando SEI 8110186.

Em resposta, a Área de Patrimônio do Hospital Municipal São José, manifestou-se por meio do MEMORANDO SEI Nº 8121703 - HMSJ.UAD.APA, do qual extrai-se:

Considerando que:

- Necessitamos dos itens de forma emergencial devido aumento significativo do número de atendimentos causada pela pandemia COVID-19;
- Os itens constantes no edital são imprescindíveis no atendimento hospitalar e que a ausência dos mesmos pode acarretar danos irreversíveis aos pacientes;
- Apesar das alegações da empresa, tal prazo é exequível, visto que os itens constantes no edital presente no processo não são produzidos sob medida, ou seja, é possível que as empresas que comercializam tais materiais mantenham estoques;
- Os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular;
- É dever da administração pública garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Optamos, após análise e com base na fundamentação supra, INDEFERIR a impugnação interposta pela empresa CIRURGICA PARMA LTDA.-ME, mantendo-se todos os itens e prazos do Edital.

Observa-se na justificativa da Área de Patrimônio que há justificativa mais do que suficiente para que se mantenha o prazo de entrega dos objetos licitados.

A exigência não limita a participação de qualquer participante, inclusive todas as previsões legais de benefícios às micro e pequenas empresas encontram-se devidamente identificadas no Instrumento Convocatório. Contudo, exige-se que as proponentes possuam um melhor planejamento e, se necessário, acordos com empresas fabricantes a fim de cumprir o prazo de entrega caso não possuam os equipamentos exigidos em estoque.

Infelizmente, o que ocorre geralmente, é a busca pela aquisição ou negociação da empresa vencedora do certame com as empresas fabricantes, após a solicitação da Administração, o que acaba por atrasar o processo de entrega.

Ainda, não obstante, houve a preocupação da Administração em salvaguardar as empresas participantes, quando em situação atípica, a entrega não puder ocorrer dentro do prazo fixado, conforme se visualiza no item 8 do Anexo VII do Instrumento Convocatório:

3. Comunicar ao setor de Patrimônio do Hospital Municipal São José, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação, assim como a data prevista para a efetivação da entrega;

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação as participantes, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer alterações, conforme requerido pela impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundamentadas as razões do impugnante, devendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 354/2020 ser mantido inalterado.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e principalmente da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa CIRURGICA PARMA LTDA.-ME.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes.

Equipe de apoio: Telma Rosane Kreff. Dayane de Borba Torrens.

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CIRÚRGICA PARMA LTDA ME**, mantendo inalterado o Instrumento Convocatório.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 25/01/2021, às 13:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 25/01/2021, às 13:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 25/01/2021, às 13:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/01/2021, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 25/01/2021, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8126806** e o código CRC **36C1E33B**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.134195-9

8126806v13